

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.002.

(Projeto de Lei do Legislativo nº055/02, de autoria dos Vereadores; Álvaro Eustáquio Pedrosa, Antônio Marcos Possato, Anderson Marques, Daniel Costa, Paulo Antônio Cerqueira e Teresa Anete Fernandes Celani)

ALTERA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI 2.320, DE 11.04.1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados o inciso I e letras "a" e "b" do artigo 4º da Lei nº2.320, de 11/04/1997, renumerando-se os demais, acrescido dos incisos IV e V, com as redações seguintes:

"IV – apresentação de laudo, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, de que as instalações e equipamentos utilizados atendem a todas as normas de segurança, sem oferecer perigo a moradores lindeiros e usuários do estabelecimento;

V – quando o terreno a ser utilizado para instalação de postos de venda ou venda e serviços, situar-se em ruas ou avenidas tidas como artérias principais da cidade, deverá o interessado apresentar laudo técnico, elaborado por empresa especializada, de que o funcionamento dos postos não prejudicará o fluxo normal de veículos."

Art. 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei 2.320, de 11/04/1997, passam a ter as redações seguintes:

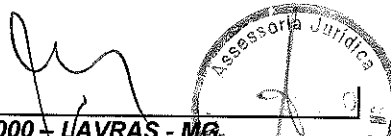
"§ 1º - Os postos de venda de combustíveis ou de venda e serviços deverão guardar uma distância de 200 m (duzentos metros) um do outro, medido pelo menor percurso no eixo das referidas ruas.

§ 2º - Fica proibida a instalação de postos de abastecimento e serviços a menos de 100 m (cem metros) de nascentes ou curso d'água."

Art. 3º - Fica acrescido o inciso VII ao artigo 6º, da Lei 2.320, de 11/04/1997, com a redação seguinte:

"VII – não interromper o fornecimento de combustíveis a consumidores com intuito de valer-se de aumentos anunciados previamente por distribuidoras."

Art. 4º - O artigo 8º da Lei 2.320, de 11/04/1997, passa a ter a redação seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 8º - Apurado por procedimento administrativo a prática de cartelização, os infratores, além das sanções penais, aplicadas pela autoridade competente, poderão:

- a – ter as atividades suspensas por 15 dias; e
- b – no caso de reincidência, a cassação do alvará de licença de funcionamento.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 23 de dezembro de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

